



Parecer

Pacote legislativo sobre a “REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA”

1. Sobre a proposta de Lei de Autorização:

1.1. O advogado “agente de execução”:

Não nos repugna a abertura da figura do “agente de execução” aos profissionais que, salvo melhor entendimento, reúnem a preparação técnico-prática necessária ao eficaz e consciente desempenho da função.

Naturalmente, por possuírem uma licenciatura em direito, e se encontrarem inscritos na Ordem dos Advogados como Advogados e, como tal, necessariamente, encontrarem-se técnico-jurídica e deontologicamente habilitados, por um estágio exigente, arriscamo-nos mesmo a afirmar, sem desprimor para os restantes, que serão os profissionais mais habilitados ao desempenho da função “agente de execução”, quer pelos conhecimentos técnicos que possuem, quer pela experiência prática enquanto parte activa da engrenagem judicial.

Não podemos, por isso concordar que, o advogado “agente de execução”, esteja sujeito a um estágio com os mesmos conteúdos e duração previstos para qualquer outro profissional, sem licenciatura em direito, ou, com licenciatura, mas sem estágio (v. infra 2.). As mesmas considerações valerão, agora, *mutatis mutandis*, para o mestrado que deve ser o grau exigível para a inscrição como advogado.



1.2. A incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções do agente de execução:

Entendemos que ou se é advogado ou se é agente de execução. A prática dos actos próprios das duas funções não é susceptível de ser cumulada, por manifesta incompatibilidade, a não ser que se crie dentro da Ordem para além do advogado e jurista de reconhecido mérito a figura própria do “advogado de execução”.

Efectivamente, as actividades são incompatíveis quer pela natureza específica das funções, quer sobretudo pela dependência funcional do juiz por parte do agente de execução, a qual se deve manter.

Entendemos, assim que, o “advogado” agente de execução não deve ser admitido a praticar actos de advogado, pelo menos, enquanto se mantiver como agente de execução. Por seu lado, o advogado que quer continuar a praticar actos de advogado, designadamente, exercendo o mandato judicial, não deve exercer a actividade de agente de execução.

Na realidade, não se pode cumular o exercício de um poder de autoridade, necessariamente vinculado, como é a actividade exercida pelo agente de execução e o exercício do mandato judicial. A actividade do advogado deve ser exercida de forma totalmente livre, autónoma e independente.

É por isso, nosso entendimento que, o advogado que pretenda ser agente de execução deve proceder à suspensão da sua inscrição como advogado. Ou, em alternativa, o que nos parecia a melhor solução, deveria criar-se a nova figura do “advogado de execução” devidamente regulamentada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.



1.3. Destituição do agente mantendo a dependência funcional do juiz:

No que concerne à alínea c) do art.º 2 da proposta de Lei de Autorização, entendemos que se deve manter o agente de execução na dependência funcional do juiz. Efectivamente, a destituição do agente de execução pelo exequente pode e deve ter lugar de forma automática mediante simples requerimento do exequente ao juiz, mantendo-se a dependência funcional daquele.

Por isso, para a referida alínea c) propomos a seguinte redacção: *“c) Determinar que o agente de execução se encontra na dependência funcional do juiz de execução, mas, permitindo-se que o exequente requeira ao juiz de execução, sem necessidade de qualquer justificação, a sua destituição, a qual será deferida, de forma automática, no máximo por três vezes”*.

1.4. As incompatibilidades do agente de execução:

É nosso entendimento não ser suficiente prever a incompatibilidade nas situações em que se estabeleça uma relação de trabalho dependente. Haverá situações de dependência económica ou funcional que podem pôr em causa a imparcialidade e isenção do agente, sem que exista a subordinação jurídica do contrato de trabalho.

Em consequência, propomos que na alínea f) do art.º 2.º, seja acrescentado no final o seguinte: *“ (...) no âmbito de contrato de trabalho ou de qualquer outra situação de dependência económica ou funcional do agente relativamente a determinada entidade, presumindo-se tal dependência sempre que o agente tenha mais de cinquenta execuções da mesma entidade ou execuções da mesma entidade cuja soma das quantias exequendas ascenda a mais de um milhão de euros. “*



1.5. Regime das infracções e sanções disciplinares do agente:

Deve ser adicionado ao art.º 2.º da proposta de Lei de Autorização uma alínea e) com a seguinte redacção: “e) *Determinar o regime de responsabilidade dos agentes de execução pela prática de actos dolosos ou gravemente culposos no exercício das suas funções.*”.

1.6. Sanção pecuniária compulsória:

Creemos que, em face dos meios que neste momento existem para detectar o património do executado, a sanção prevista no art.º 4.º, nos parece desnecessária. Poderá, inclusive, ter o efeito perverso quando aplicada ao executado que, com dificuldade, procura solver as suas dívidas, desincentivando o pagamento. Será ineficaz perante aquele que nada quer pagar e que aliena ficticiamente o seu património.

1.7. Alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados:

Reiteramos o já defendido em 1.2.. Isto é, com o actual quadro legal, não é cumulável a prática dos actos próprios do advogado, *maxime*, o exercício do mandato judicial com a prática de actos próprios do agente de execução.

Por isso, deve ser alterado o Estatuto da Ordem dos Advogados, sob pena de se levantar a questão da incompatibilidade.

A solução, reitera-se, poderá passar pela criação da figura do “advogado de execução”, fazendo-se as necessárias alterações ao Estatuto vigente.



Como já referido, não havendo alteração estatutária, deve o advogado que se pretenda inscrever como agente de execução, proceder à suspensão da sua inscrição como advogado junto da Ordem dos Advogados.

Não podemos, no entanto, concordar que o advogado, que esteve inscrito na Ordem dos Advogados, e como tal tenha concluído o seu estágio, seja submetido a novo estágio de 18 meses como qualquer outro candidato a agente de execução.

Para mais, quando a 2.^a fase do estágio, com a duração de 12 meses, consistirá na aprendizagem prática da função, sob a direcção de um patrono destinando-se a *“familiarizar o agente de execução estagiário com o exercício efectivo dos conhecimentos previamente adquiridos e das funções de agente de execução.”*

Durante esse período, mas, sob a *“orientação do patrono”*, *“o agente de execução estagiário pode praticar todos os actos de natureza executiva em execuções de valor inferior à alçada dos tribunais de 1.^a instância.”*

Das disposições citadas, exorbita a sua desadequação ao advogado candidato a agente de execução. O advogado enquanto tal, pôde exercer o mandato em execuções de valor superior à alçada dos tribunais de 1.^a instância, mas não pode nelas ser agente de execução. E, assim por diante, dispensando-nos de mais considerações, por serem desnecessárias.

Propomos, por isso as seguintes alterações ao art.º 118.º: *“1. A duração do estágio de agente de execução é de 18 meses, salvo quando o candidato for advogado inscrito na Ordem dos Advogados, altura em que o estágio consistirá apenas no 1.º período (6 meses) previsto no número seguinte.”*

2.2. Incompatibilidades:

Deve ser aditado, pelas razões já apresentadas em 1.4., no final da alínea b) do n.º 1 do art.º 120.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o seguinte: *“(…) no*



4.1. A necessidade de se apresentar o original do título executivo:

Deve ser aditado ao art.º 801.º do CPC, um número 3 com a seguinte redacção:
“Caso o agente de execução, o executado ou 3.º interveniente suscitem a falsidade ou questão que se prenda com a suficiência ou idoneidade do título executivo, é ordenado pelo agente de execução ao exequente que apresente no prazo de 10 dias o original do título, sob pena de extinção da execução nos termos previstos para a falta de bens penhoráveis.”

Aproveita-se aqui para se manifestar total concordância com a solução da extinção da execução por falta de bens penhoráveis, dado que, se prevê a renovação da execução caso os mesmos sejam encontrados nos termos do art.º 920.º, n.º 5 do CPC.

4.2. A extinção da execução por falta de bens penhoráveis:

No entanto, porque outros títulos executivos existem para além da sentença judicial, sendo o prazo de prescrição do título cambiário 3 anos (6 meses no caso particular do cheque), propõe-se seja aditado um n.º 6 do art.º 920.º: *“Nas execuções de títulos de cambiários, poderá ainda o exequente requerer a renovação da execução, no prazo de 5 anos contados da sua extinção, a qual seguirá os termos da execução dos títulos previstos na alínea c) do artigo 46.º, aproveitando-se os actos já anteriormente praticados”*.

A não ser assim, o proposto é fortemente penalizador para o exequente, podendo generalizar-se o sentimento de ineficácia do processo executivo.

Também cairão em desuso as letras, livranças e cheques e resultará dificultado o acesso ao crédito não hipotecário.

Também se extinguirão execuções, mas aumentar-se-ão na mesma proporção as acções declarativas.



4.3. A obrigação do agente requerer a redução da penhora sobre o rendimento:

O agente de execução é escolhido pelo exequente. Dificilmente o estabelecido no n.º 6.º do art.º 824.º do CPC não será letra morta caso o *“pode o agente de execução, ouvido o exequente, propor ao juiz a redução”*, não seja substituído por *“deve o agente de execução, ouvido o exequente, propor ao juiz a redução, pelo período proposto pelo executado, a parte penhorável dos rendimentos”*.

No n.º 7 o *“7- Pode (...)”* deve também ser substituído por *“7- Deve (...)”*.

4.4. A necessidade de ser o juiz a autorizar o *“arrombamento de portas”*:

No art.º 840.º, n.º 3 do CPC, deve prever-se a obrigatoriedade do agente de execução pedir autorização ao juiz para efectuar o arrombamento:

“3 – Sempre que entender necessário o arrombamento de portas, o agente de execução deve requerê-lo ao juiz.”

A redacção proposta poderá deixar dúvidas ao agente de execução se lhe é permitido escolher se pede a autorização ou não ao juiz. Ou, se só a terá que pedir se necessitar de uso de força policial.

4.5. Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

No que concerne à redacção proposta para o art.º 871.º do CPC, entendemos que, dada a importância da matéria regulada, deverá continuar a ser o juiz a ordenar a sustação. Deve, por isso, em nosso entendimento, manter-se a redacção actual.



4.6. Dispensa de despacho judicial para adjudicação e registo:

Deverá consignar-se expressamente no artº 900º do projecto de alteração ao CPP, a desnecessidade da existência de despacho judicial de adjudicação, visto que há agentes de execução que se recusam a emitir o título de adjudicação sem prévio despacho judicial de adjudicação.

Deverá na actual redacção do n.º 1 do art.º 900.º ser acrescentado a final: “7. (...), *sem necessidade de prévio despacho judicial, a não ser que existam dívidas do agente de execução que deverá nesse caso submeter a questão ao juiz.*”

No texto proposto no projecto para o nº 2 do artº 900º, sugere-se a seguinte alteração: onde está ...”*procede ao registo da venda*”, deverá constar “*procede ao registo da aquisição*”, uma vez que o acto registável, mesmo na terminologia do próprio Código de Registo Predial, é a aquisição, não a venda.

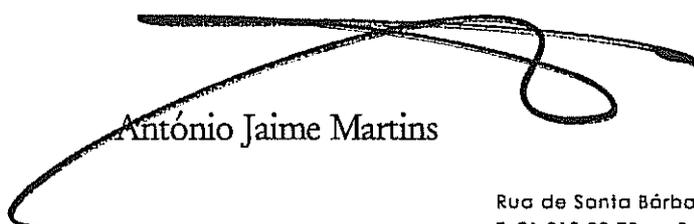
4.7. Acesso do agente de execução às bases de dados:

Deveria ser consignada a extensão ao agente de execução, na fase de citação, da possibilidade de recolha de informações junto dos serviços oficiais previstos no artº 244º do CPC.

Salvo outro melhor, é este o nosso entendimento.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2008

O Vogal do Conselho Distrital de Lisboa


António Jaime Martins